



SENADO FEDERAL

SF/24479.77257-99

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.815, de 2023, do Senador Wilder Morais, que altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências” para instituir prioridade especial para criança com até três meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 anos.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 5.815, de 2023, do Senador Wilder Morais, que altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que institui prioridade especial para criança com até três meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 anos.

Para isso, a proposição se dirige ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000, cujo *caput* estatui que “as pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário nos termos da lei”.

Essencialmente, o PL 5815/2023 determina uma prioridade entre os prioritários de que se ocupa, a saber, crianças e pessoas idosas, de modo que as crianças de até três meses de idade e as pessoas com mais de oitenta





SENADO FEDERAL

anos de idade ocupem posição de destaque dentro dos beneficiados constantes do rol do *caput* do artigo citado.

Ademais, a proposição faz com que os acompanhantes das pessoas mencionadas no parágrafo acima possam acompanhá-las enquanto exercitam as prioridades de que são objeto.

A principal inovação se encontra no novo § 5º que a proposição acrescenta ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000. Este novo parágrafo determina que as crianças de até três meses e os adultos com mais de oitenta anos de idade tenham “atendimento prioritário antes dos beneficiados constantes no rol do *caput* deste artigo”, isto é, antes das pessoas com deficiência, das pessoas com transtorno do espectro autista, das pessoas idosas com idade igual ou superior a sessenta anos, das gestantes, das lactantes, das pessoas com criança de colo, dos obesos, das pessoas com mobilidade reduzida e dos doadores de sangue.

Todas essas condições particulares devem ceder passagem para as crianças de até três meses e para as pessoas de idade bastante avançada. Os acompanhantes dessas últimas também passam a poder seguir com elas durante o atendimento.

Em suas razões, o autor observa que, dentre os prioritários, há condições que implicam destaque para as crianças de até três meses e para as pessoas com mais de oitenta anos. Destaca nos bebês de até três meses e nas pessoas com mais de oitenta anos sua especial vulnerabilidade e, no caso das pessoas idosas, seu valor pessoal e biográfico que, a seu ver, podem e devem ser mais bem considerados.

A proposição será objeto de decisão terminativa desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL

SF/24479.77257-99

II – ANÁLISE

A análise do Projeto de Lei nº 5.815, de 2023, por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, está conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se deixam observar óbices de natureza jurídica ou constitucional. A proposição desdobra mandamentos constitucionais de atenção especial a crianças e a pessoas idosas (Constituição Federal, artigos 227 e 230), fazendo o que se espera da lei. Tampouco colide com norma jurídica em vigor e guarda condições para ser eficaz.

Chama-nos à atenção a harmonização necessária entre a Lei nº 10.048, de 2000, que a proposição em análise altera, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (o Estatuto da Pessoa Idosa), que já prevê, no § 2º de seu art. 3º, condição especial, mesmo ante as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, para as pessoas com mais de 80 (oitenta) anos.

Quanto ao aspecto de mérito, a proposição é justa e razoável, devendo ser acolhida. Gostaria de salientar o fato de que a ideia normativa nela contida torna a legislação pátria mais aderente à nossa realidade social. É fato que as pessoas com mais de sessenta anos de idade são, a cada dia, mais capazes e ativas, se comparadas com as de mesma idade há trinta ou, ainda mais, há sessenta anos.

Também é fato que há diversas distinções de fases de desenvolvimento, e de vulnerabilidade, entre o primeiro e o décimo segundo ano de vida do ser humano. A proposição reconhece isso e traz tais realidades para a Lei.

Contudo, cremos necessário argumentar que a *aguda vulnerabilidade* dos bebês não termina aos três meses de idade. A literatura especializada sobre o tema considera que a condição de bebê se inaugura no 28º (vigésimo oitavo) dia de vida, quando se deixa de ser recém-nascido, e se interrompe entre o primeiro e o segundo ano de vida, conforme o desenvolvimento da criança. A imunidade desses seres é particularmente baixa, tanto que se fala em “inexperiência imunológica”.





SENADO FEDERAL

SF/24479.77257-99

Para espelhar esse conhecimento na Lei, mas procurando, ao mesmo tempo, não inflacionar a oferta de priorizações, apresentamos emenda para estender a prioridade devida aos bebês para até os doze meses de idade, bem como para suprimir a alteração do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, imposta pelo PL 5815/2023, que não se faz necessária, pois, pelos termos da Lei, o acompanhante já segue junto com aquele a quem acompanha.

Além disso, entendemos por bem realçar esta maior prioridade – de pessoas com crianças de colo de até 12 meses de idade e de pessoas com idade superior a 80 anos – não dentro do rol de todas as pessoas beneficiadas constantes do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, modificado pela Lei nº 14.626, de 2023, mas, sim, dentro dos seus respectivos grupos, vale dizer, as pessoas com crianças de colo de até 12 meses de idade dentro do grupo das pessoas com crianças de colo e as pessoas com idade superior a 80 anos dentro do grupo das pessoas idosas, aquelas com idade igual ou superior a 60 anos. Avaliamos como mais prudente realizar essa delimitação, dada a complexidade de argumentos para a inclusão de beneficiados nesse rol de prioridades, ocorrida de forma recente, com a publicação da Lei nº 14.626, de 19 de julho de 2023.

Finalizamos com o destaque dos méritos da proposição, que torna a lei brasileira mais capaz de nos levar aos objetivos constitucionais de uma sociedade mais justa e civilizada.

III – VOTO

Conforme os argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.815, de 2023, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDH (Substitutivo)

PROJETO DE LEI N° 5.815, de 2023





SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências”, para instituir prioridade especial para pessoas com crianças de colo de até doze meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 anos dentro dos seus grupos específicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para instituir prioridade especial para pessoas com crianças de colo de até doze meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 anos dentro dos seus grupos específicos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido de § 5º, com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 5º As pessoas com crianças de colo de até 12 (doze) meses de idade e as pessoas com idade superior a 80 (oitenta) anos terão atendimento prioritário em relação, respectivamente, às demais pessoas com crianças de colo e às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

